



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.635-D, DE 2020** **(Do Sr. Gervásio Maia)**

Altera a Lei nº 8.662, de 07 de JUNHO de 1993 que "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE LINDENMEYER); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação do PL 2635/20 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 2635/20, do Substitutivo da Comissão de Trabalho e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL 2635/20 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 2635/20 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com subemenda, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**NOVO DESPACHO:**  
**ÀS COMISSÕES DE:**

TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica acrescentado o art. 1º A, o parágrafo único ao art. 5º A, e o parágrafo único ao art. 13, todos da Lei nº 8.662, de 07 de JUNHO de 1993, com as seguintes redações:**

**Art. 1º A:** Fica estabelecida a data de 15 de MAIO como o Dia Nacional do Assistente Social. **(AC).**

**Art. 5º A** .....

**Parágrafo Único:** As disposições do caput deste artigo se aplicam aos profissionais do Serviço de Assistência Social vinculados à administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para efeito de garantia da carga horária de 30 horas. **(AC).**

**Art. 13** .....

**Parágrafo Único:** Fica garantido o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a anuidade da contribuição compulsória de que trata o caput deste artigo, em período de emergência de saúde pública de importância internacional, reconhecida por Decreto Legislativo como calamidade pública, no ano correspondente aos efeitos da pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS, assegurada restituição ou compensação em hipótese de pagamento já efetivado. **(AC).**

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.**

### **JUSTIFICATIVA**

Submetemos a esta Casa Legislativa a presente propositura que **“Altera a Lei nº 8.662, de 07 de JUNHO de 1993 que “Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências”.**

Tradicionalmente, o Dia do Profissional de Assistência Social é comemorado em **15 de maio**. A data serve para celebrar o profissional de Serviço Social, que luta por melhores condições de vida, saúde e trabalho para os grupos sociais mais desfavorecidos ou em vulnerabilidade social. O assistente social é um profissional reconhecido por sua natureza analítica e interventiva. No serviço público, seu papel é de suma importância. É o profissional responsável por planejar, executar, monitorar e avaliar as ações para atender às necessidades sociais (desemprego, moradia, violência, desigualdade social, saúde, educação, entre outras).

No entanto, não existe uma previsão legal do ponto de vista normativo da regulamentação desta data como o Dia do Profissional da Assistência Social, considerando a revogação da Lei nº 3.252, de 27 de Agosto de 1957, através do Decreto Federal nº 994, de 15 de Maio de 1962 pela Lei nº 8.662/93 que ora se modifica.

Outro ponto que buscamos aperfeiçoar através de modificação da Lei 8.662/93 é a aplicação da jornada de trabalho de 30 horas para os profissionais de assistência

social vinculados à administração pública. A lei nº 12.317/2010 que previu a referida jornada de trabalho deixou dúvidas se a mesma se aplica ao serviço público gerando uma série de controvérsias, tendo em vista a lei mencionar “contrato de trabalho”. Para efeito de não haver dúvidas a presente modificação normatiza a jornada de 30 horas também para o serviço público.

Por fim, garante o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a ANUIDADE dos profissionais de Assistência Social no ano em que for reconhecida emergência de saúde pública em decorrência de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, como a que vivemos atualmente no Brasil, com números espantosos de mortes por todo o território nacional por força deste vírus maldito denominado COVID-19.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência. Respeitosamente, à democracia e à discussão.

Sala das sessões, em 14 de MAIO de 2020.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**  
PSB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993**

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado

nos termos desta Lei.

Art. 3º A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (Vetado);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre

assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 5º-A A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.317, de 26/8/2010](#)

Art. 6º. São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais - CFAS e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais - CRAS, para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS.

Art. 7º O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

§ 1º Os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS - são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e aos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento desta Lei.

Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;

II - assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;

III - aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

IV - aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

V - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS;

VII - estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VIII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social;

IX - (Vetado)

Art. 9º O fórum máximo de deliberação da profissão para os fins desta Lei dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos;

II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;

III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa;

IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional;

V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional;

VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;

VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS.

Art. 11. O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS terá sede e foro no Distrito Federal.

Art. 12. Em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, haverá um Conselho Regional de Serviço Social - CRESS denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

§ 1º Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

§ 2º Os Conselhos Regionais poderão constituir, dentro de sua própria área de jurisdição, delegacias seccionais para desempenho de suas atribuições executivas e de primeira instância nas regiões em que forem instalados, desde que a arrecadação proveniente dos profissionais nelas atuantes seja suficiente para sua própria manutenção.

Art. 13. A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.

Art. 14. Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão.

Parágrafo único. Somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social.

.....  
 .....

## **LEI Nº 3.252, DE 27 DE AGOSTO DE 1957**

*(Revogada pela Lei N .8.662, de 7 de Junho de 1993)*

Regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre em todo o território nacional o exercício da profissão de assistente

social, observando-se as disposições da presente lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Assistente Social:

a) os possuidores de diploma expedido no Brasil por escolas de Serviço Social oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953;

b) os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados de conformidade com a legislação em vigor;

c) os agentes sociais qualquer que seja sua denominação, com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. Vetado

.....

.....

## LEI Nº 12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais."

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

Márcia Helena Carvalho Lopes

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2020

Altera a Lei nº 8.662, de 07 de JUNHO de 1993 que "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências".

**Autor:** Deputado GERVÁSIO MAIA

**Relator:** Deputado ALEXANDRE  
LINDENMEYER

## I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição da lavra do Deputado Gervásio Maia que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que tem por objetivos:

- a) acrescentar art. 1º-A à Lei nº 8.662, de 07 de Junho de 1993, para estabelecer a data de 15 de Maio como o Dia Nacional do Assistente Social;
- b) acrescentar parágrafo único, ao art. 5º-A da referida lei para aplicar aos profissionais da administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a "carga horário" de 30 horas; e
- c) acrescentar parágrafo único ao art. 13 da referida lei para reduzir pela metade e assegurar o ressarcimento do que já tiver sido pago a título de anuidade aos respectivos conselhos profissionais quando for reconhecida, por decreto legislativo, situação de emergência de saúde pública de importância internacional.



O autor justifica a proposta afirmando que estabelecer uma data nacional para celebrar a atuação dos Assistentes Sociais, garantir a extensão da jornada de 30 (trinta) horas para os profissionais que atuam no serviço público de todas as esferas e reduzir o valor das anuidades devidas aos conselhos, no período de emergências de saúde pública são medidas importantes para a valorização da profissão.

A matéria foi originalmente distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação de mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Tendo em vista a aprovação da Resolução nº 1, de 2023, desta Câmara dos Deputados, houve a revisão do despacho para redistribuir a matéria para a Comissão de Trabalho (CTRAB), em substituição à CTASP.

Fomos designados para relatar a matéria em 24 de maio de 2023. O prazo para emendamento se encerrou em 07 de junho de 2023, sem novas contribuições no âmbito da CTRAB.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável a relevância das atividades desenvolvidas pelos Assistentes Sociais: a eles compete a elaboração e execução de políticas públicas sociais; a orientação social; a defesa de direitos da população em geral a análise da realidade social; o apoio aos movimentos sociais em defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade, entre tantas outras atividades importantíssimas. Os Assistentes Sociais são, assim, verdadeiros guardiões dos grupos sociais mais desfavorecidos ou em vulnerabilidade social do nosso país.



A matéria é extremamente relevante. O momento histórico de sua apresentação aconteceu em meio a pandemia global. Naquela ocasião, vimos a importância do trabalho dos profissionais da Assistência Social que muito se dedicaram para prestar socorro em várias dimensões aos enfermos e seus familiares.

A reflexão provocada pela pandemia demonstrou ser fundamental a valorização desses profissionais e o projeto de lei sob exame caminha nesse sentido. Conforme relatado, a proposição altera a lei que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, para: (i) estabelecer a data de 15 de maio como o Dia Nacional do Assistente Social; (ii) estender a jornada de trabalho de 30 horas semanais aos profissionais vinculados à administração pública; e (iii) reduzir pela metade o valor da anuidade e demais emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Serviço Social durante a vigência de emergência de saúde pública.

A inclusão no calendário nacional de uma data comemorativa para celebrar o profissional da Assistência Social é meritória. Esses profissionais lutam por melhores condições de vida, saúde e trabalho para os grupos sociais mais desfavorecidos ou em vulnerabilidade social.

Creemos que a matéria é muito relevante e muito nos alegra poder colaborar na construção de uma legislação sobre o tema que responda de forma mais adequada aos desejos da categoria e às necessidades da população. Para tanto, entendemos ser importante construir um substitutivo que contemple as seguintes questões:

- a) substituir a expressão “duração do trabalho” por “jornada de trabalho” para melhor a precisão terminológica;
- b) inserir a expressão “limitada a 30 (trinta) horas semanais” para eliminar dubiedades, evitando-se interpretações equivocadas da vontade do legislador;
- c) alterar a redação do parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 8.662, de 1993, para garantir maior clareza na aplicação da jornada de trabalho de 30 horas para os profissionais Assistentes Sociais vinculados à Administração Pública.



- d) suprimir a expressão “profissionais do Serviço de Assistência Social” que não guarda coesão com o disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.662 de 7 de junho de 1993, para evitar a extensão equivocada da jornada proposta para categorias que não se enquadram como “Assistentes Sociais”;
- e) incluir na definição de abrangência a expressão “ocupantes de cargo, emprego e função” para deixar claro o escopo normativo, a atingir vínculos jurídicos com a iniciativa privada (relação de emprego, contrato de trabalho) e a Administração Pública (cargo público, emprego público, função pública), independentemente de sua natureza;
- f) estabelecer como critério de abrangência na norma o atendimento dos requisitos de habilitação profissional previstos na Lei n.º 8.662 de 7 de junho de 1993, a fim de abarcar todo e qualquer profissional Assistente Social, independentemente da denominação do cargo ou emprego uma vez que todos estão submetidos à necessidade de registro profissional nos órgãos fiscalizadores (CRESS/CFESS);
- g) estipular prazo para a regulamentação da matéria por entendermos que a redução da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais vinculados à Administração Pública depende de regulamentação pelo Poder Executivo de sua respectiva esfera federativa;
- h) retirar a previsão de redução no valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais durante a pandemia em virtude do término da situação de emergência de saúde pública de importância internacional;
- i) propor, por fim, a revogação da Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, em virtude de seu exaurimento.



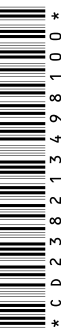
Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a apresentação do substitutivo ao projeto de lei do qual figuramos honrosamente como relator nesta CTRAB.

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.635, de 2020, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER  
Relator

2023-9415



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.635, DE 2020

Altera a Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 1º-A à Lei n.º 8.662 de 7 de junho de 1993 com a seguinte redação:

*“Art. 1º-A. Fica instituído o dia 15 de Maio como o Dia Nacional do Assistente Social.”*

Art. 2º O artigo 5º-A da Lei n.º 8.662 de 7 de junho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º-A. A jornada de trabalho do profissional Assistente Social é limitada a 30 (trinta) horas semanais.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica aos ocupantes de cargo, emprego e função de Assistente Social, assim compreendidos aqueles que, independentemente da denominação, exijam como requisito a habilitação profissional na forma do artigo 2º, parágrafo único desta Lei.”*

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá regulamentar o disposto na nova redação do artigo 5º-A da Lei n.º 8.662 de 7 de junho de 1993, par adequar a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes de cargo público, emprego público e função pública de seu respectivo ente federativo ao limite de 30 (trinta) horas semanais sem redução da remuneração.

Art. 4º Aos profissionais da iniciativa privada, que se enquadrem nos critérios do artigo 5º-A da Lei n.º 8.662 de 7 de junho de 1993



com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER  
Relator

2023-9415





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.635/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Lindenmeyer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Geovania de Sá, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Abilio Brunini, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rafael Simoes, Rogério Correia e Sanderson.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS  
Presidente

Apresentação: 06/06/2024 11:46:29.967 - CTRAB  
PAR 1 CTRAB => PL 2.635/2020

PAR n.1



\* C D 2 4 9 6 5 3 3 2 0 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

57ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências".

Apresentação: 06/06/2024 11:46:29.967 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 2635/2020

**SBT-A n.1**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 1º-A à Lei n.º 8.662 de 7 de junho de 1993 com a seguinte redação:

*“Art. 1º-A. Fica instituído o dia 15 de Maio como o Dia Nacional do Assistente Social.”*

Art. 2º O artigo 5º-A da Lei n.º 8.662 de 7 de junho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º-A. A jornada de trabalho do profissional Assistente Social é limitada a 30 (trinta) horas semanais.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica aos ocupantes de cargo, emprego e função de Assistente Social, assim compreendidos aqueles que, independentemente da denominação, exijam como requisito a habilitação profissional na forma do artigo 2º, parágrafo único desta Lei.”*

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá regulamentar o disposto na nova redação do artigo 5º-A da Lei n.º 8.662 de 7 de junho de 1993, par adequar a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes de cargo público, emprego público e função pública de seu respectivo ente federativo ao limite de 30 (trinta) horas semanais sem redução da remuneração.

Art. 4º Aos profissionais da iniciativa privada, que se enquadrem nos critérios do artigo 5º-A da Lei n.º 8.662 de 7 de junho de 1993 com contrato de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**  
57ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária

trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010.

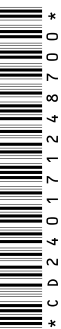
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**  
Presidente

Apresentação: 06/06/2024 11:46:29.967 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 2635/2020

**SBT-A n.1**



\* C D 2 4 0 1 7 1 2 4 8 7 0 0 \*

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2020

Altera a Lei nº 8.662, de 07 de JUNHO de 1993 que "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências".

**Autor:** Deputado GERVÁSIO MAIA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.635, de 2020, de autoria do Deputado Gervásio Maia, propõe alterações na Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, por meio dos seguintes acréscimos:

- art. 1º-A, para estabelecer a data de 15 de maio como o Dia Nacional do Assistente Social;
- parágrafo único ao art. 5º-A, para que a duração do trabalho do Assistente Social, de 30 horas semanais, seja estendida aos profissionais do serviço de assistência social vinculados à administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- parágrafo único ao art. 13, para garantir o percentual de 50% sobre a anuidade da contribuição compulsória dos Assistentes Sociais inscritos nos Conselhos Regionais, em período de emergência de saúde pública de



importância internacional, reconhecida por Decreto Legislativo como calamidade pública, no ano correspondente aos efeitos da pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS, assegurada restituição ou compensação em hipótese de pagamento já efetivado.

A justificativa: aponta que o Dia do Profissional de Assistência Social é tradicionalmente comemorado no dia 15 de maio; argumenta que a Lei nº 12.317, de 2010, deixou dúvidas se a jornada de 30 horas era aplicável ao serviço público; e defende o desconto de 50% na anuidade dos profissionais de assistência social durante a pandemia de covid-19.

O Projeto foi distribuído, para apreciação conclusiva em regime de prioridade, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Houve redistribuição à Comissão de Trabalho e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em decorrência da extinção da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Seguridade Social e Família (Resolução nº 1, de 2023).

Na Comissão de Trabalho, foi aprovado, em 5 de junho de 2024, o Parecer do Relator, Deputado Alexandre Lindenmeyer, pela aprovação do Projeto, na forma de Substitutivo.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA



O Projeto de Lei em análise propõe alterações na Lei da profissão de Assistente Social, para: estabelecer a data de 15 de maio como o Dia Nacional do Assistente Social; aplicar a jornada de 30 horas semanais aos assistentes sociais do serviço público; e conceder desconto de 50% sobre a anuidade dos Conselhos Regionais, durante o período da pandemia de covid-19.

A importância do assistente social na operação do Sistema Único de Assistência Social (Suas) é indiscutível. Trata-se de um profissional de nível superior com formação específica e presença obrigatória, tanto nos Centros de Referência da Assistência Social (Cras), que constituem a porta de entrada para os cidadãos conseguirem acesso a todos os serviços de proteção básica oferecidos pelo Suas, quanto nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), que representam os polos de referência para coordenar e articular a proteção especial de média complexidade.

Cabe observar que a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, define e detalha três serviços de proteção social básica: a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif); b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; e c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas. O primeiro deles deve ser prestado exclusivamente pela equipe de referência do Cras, enquanto os outros dois serviços podem ser prestados por entidades de assistência social, porém necessitam ser referenciados nos Cras.

Desse modo, o assistente social é um profissional essencial para a oferta de serviços do Suas e demais políticas públicas correlacionadas, inclusive e principalmente quando vinculados ao serviço público. Por esse motivo, entendemos meritória a proposta e a aprovamos com os aperfeiçoamentos oferecidos pela Comissão de Trabalho, que corrigiu a técnica legislativa, suprimiu a disposição sobre o período da pandemia de covid-19, em virtude do término da situação de emergência de saúde pública de importância internacional, e adotou, de forma mais clara, a aplicação da jornada de 30 horas semanais aos ocupantes de cargo, emprego e função de Assistente



Social, assim compreendidos aqueles que, independentemente da denominação, exijam como requisito a habilitação profissional prevista em lei.

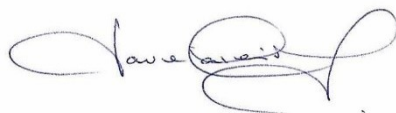
**Não obstante, recebemos sugestões, em mais de uma oportunidade, por parte do Conselho Federal do Serviço Social (CFESS), de aperfeiçoamento do texto do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, as quais acrescentamos ao presente voto, na forma de Substitutivo com duas alterações principais:**

a) a primeira oferece nova redação ao parágrafo único do art. 5º-A da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para reforçar o alcance do dispositivo, de modo a eliminar interpretações restritivas e possíveis ambiguidades; e

b) a segunda modifica o art. 4º, que prevê a adequação da jornada de trabalho, sem redução de salário, para os profissionais da iniciativa privada que se enquadrem nos critérios do art. 5º-A da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, de modo a deixar claro que o direito já está assegurado desde a promulgação da Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010; e, conseqüentemente, também suprime o art. 5º, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.635, de 2020, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho (CTRAB), na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-13830



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2020

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, para instituir o dia 15 de maio como o Dia Nacional do Assistente Social e tratar sobre a aplicação da jornada de trabalho do profissional Assistente Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, com a seguinte redação:

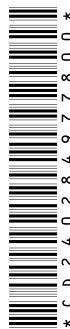
“Art. 1º-A. Fica instituído o dia 15 de maio como o Dia Nacional do Assistente Social.”

Art. 2º O art. 5º-A da Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. A jornada de trabalho do profissional Assistente Social é limitada a 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a todos os ocupantes de cargo, emprego ou função de Assistente Social, independentemente da esfera de atuação ou do regime jurídico, incluindo aqueles que, qualquer que seja a designação ou nomenclatura de seu cargo, exerçam funções, atividades ou tarefas que exijam habilitação profissional, conforme o art. 2º, parágrafo único, desta Lei.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará o disposto na nova redação do art. 5º-A da Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, para adequar a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes de cargo público, emprego público ou função pública de

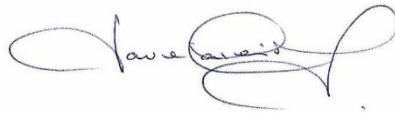


Assistente Social de seu respectivo ente federativo ao limite de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração.

Art. 4º Os profissionais assistentes sociais com contrato de trabalho na forma da Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, em vigor na data de publicação desta Lei, terão a jornada de trabalho limitada a 30 (trinta) horas semanais, vedada a redução de salário.

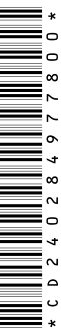
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-13830





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2020**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2635/2020, do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Detinha, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dayany Bittencourt, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.635/2020**

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, para instituir o dia 15 de maio como o Dia Nacional do Assistente Social e tratar sobre a aplicação da jornada de trabalho do profissional Assistente Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Fica instituído o dia 15 de maio como o Dia Nacional do Assistente Social.”

Art. 2º O art. 5º-A da Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. A jornada de trabalho do profissional Assistente Social é limitada a 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a todos os ocupantes de cargo, emprego ou função de Assistente Social, independentemente da esfera de atuação ou do regime jurídico, incluindo aqueles que, qualquer que seja a designação ou nomenclatura de seu cargo, exerçam funções, atividades ou tarefas que exijam habilitação profissional, conforme o art. 2º, parágrafo único, desta Lei.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará o disposto na nova redação do art. 5º-A da Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, para adequar a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes de cargo público, emprego público ou função pública de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assistente Social de seu respectivo ente federativo ao limite de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração.

Art. 4º Os profissionais assistentes sociais com contrato de trabalho na forma da Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, em vigor na data de publicação desta Lei, terão a jornada de trabalho limitada a 30 (trinta) horas semanais, vedada a redução de salário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

**Deputado PASTOR EURICO**  
**Presidente**



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2020.

Altera a Lei nº 8.662, de 07 de JUNHO de 1993 que "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências".

**Autor:** Deputado GERVÁSIO MAIA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado GERVÁSIO MAIA, altera a Lei nº 8.662/1993, que "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências".

O autor do PL nº 2.635, de 2020, justifica a proposta destacando a importância dos assistentes sociais na promoção de melhores condições de vida para grupos vulneráveis e na implementação de políticas públicas. O projeto visa estabelecer o Dia Nacional do Assistente Social em 15 de maio e garantir a jornada de 30 horas semanais, buscando dirimir dúvidas jurídicas existentes desde a Lei nº 12.317/2010.

Além disso, o PL propõe a redução de 50% das anuidades dos Conselhos Regionais de Serviço Social em períodos de emergência sanitária, reconhecendo o papel crucial desses profissionais durante a pandemia da COVID-19.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho – CTRAB, de Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, de Finanças e



Tributação - CFT, e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na CTAB, a matéria foi aprovada na forma de Substitutivo, excluindo disposições a respeito da anuidade da contribuição corporativa e detalhando a extensão da jornada especial de 30 horas para profissionais do serviço público. Na CPASF, a matéria foi objeto de novo Substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Tanto o PL nº 2.635, de 2020, quanto os substitutivos apresentados pela CTRAB e CPASF, no que se refere à instituição do Dia Nacional do Assistente Social, possuem caráter eminentemente normativo.

Já as disposições sobre a carga horária dos assistentes sociais, presentes no PL nº 2.635, de 2020, e nos substitutivos da CTRAB e CPASF, também possuem caráter normativo, pois visam esclarecer a aplicação do art. 5º-A da Lei nº 8.662/1993, que assegura a jornada de 30 horas semanais aos profissionais da Assistência Social.

As disposições do PL nº 2.635, de 2020, sobre a anuidade dos assistentes sociais abordam contribuições corporativas de interesse das categorias profissionais, que não integram a lei orçamentária, conforme o inciso II, §1º, do art. 6º da LDO-2025 (Lei nº 15.080/2024). Apesar de sua natureza tributária, a redução dessas contribuições não constitui renúncia de receita pública e não impacta o orçamento da União.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.635, de 2020, o Substitutivo da CTRAB e o Substitutivo da CPASF não apresentam implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais, por tratar de tema eminentemente normativo, bem como tratar de despesas e receitas que não transitam pelo orçamento da União.

Sobre o mérito, cabe ressaltar que a valorização dos assistentes sociais é essencial para o fortalecimento das políticas públicas de assistência e proteção social no Brasil. Esses profissionais desempenham um papel fundamental na garantia de direitos de grupos vulneráveis, na mediação de conflitos e na implementação de programas e serviços voltados ao bem-estar da população.

Ao instituir o Dia Nacional do Assistente Social em 15 de maio, o Projeto de Lei nº 2.635, de 2020, contribui para o reconhecimento da profissão, promovendo maior visibilidade ao trabalho desenvolvido por esses profissionais e reforçando sua importância para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.



Além disso, a consolidação das regras sobre a jornada de trabalho de trinta horas semanais para assistentes sociais, conforme já previsto na Lei nº 8.662/1993, representa um avanço na regulamentação da profissão. Essa definição é fundamental para garantir melhores condições de trabalho e contribuir para a continuidade da prestação de serviços de alta qualidade, assegurando que os profissionais disponham de um ambiente mais adequado para desempenhar suas funções e atender de forma ainda mais eficaz às demandas da população.

Dessa forma, a proposição se alinha ao interesse público ao reforçar direitos e aprimorar a organização do exercício profissional dos assistentes sociais. Com isso, além de beneficiar diretamente os profissionais da área, a medida contribui para o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e das demais políticas públicas que contam com a atuação desses profissionais em sua execução.

Por fim, cumpre esclarecer que o Substitutivo adotado pela CPASF mantém a essência do Substitutivo aprovado pela CTRAB, incorporando aprimoramentos que conferem maior clareza e precisão ao texto. Por isso, e em atenção a formalidades regimentais, recomendamos a aprovação do Substitutivo da CPASF ao invés do Substitutivo da CTRAB.

Em face do exposto, o voto é pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.635, de 2020, do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho e do Substituto Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família;

E, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.635, de 2020, e pela aprovação do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho,



na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

2025-602





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.635, de 2020; do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho - CTRAB; do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.635, de 2020 e do Substitutivo adotado pela CTRAB, na forma do Substitutivo adotado pela CPASF, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Cabo Gilberto Silva, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Otto Alencar Filho, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2020

Altera a Lei nº 8.662, de 07 de JUNHO de 1993 que "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências".

**Autor:** Deputado GERVÁSIO MAIA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei nº 2.635, de 2020, de autoria do nobre Deputado Gervásio Maia, que propõe alterações na Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, a qual regulamenta a profissão de Assistente Social.

A proposição original visa a alcançar três objetivos principais:

1. Instituir a data de 15 de maio como o Dia Nacional do Assistente Social, por meio da inserção do art. 1º-A na referida lei;
2. Estender a jornada de trabalho de 30 horas semanais aos profissionais de assistência social vinculados à administração pública direta, indireta ou fundacional em todas as esferas da Federação, com o intuito de dirimir controvérsias jurídicas acerca da aplicabilidade da Lei nº 12.317, de 2010, ao setor público;
3. Assegurar a redução de 50% no valor da anuidade devida aos respectivos conselhos profissionais durante a vigência de emergência de saúde pública de importância internacional, reconhecida como calamidade pública por Decreto Legislativo.



O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 30/06/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Alexandre Lindenmeyer (PT-RS), pela aprovação, com substitutivo e, em 05/06/2024, aprovado o parecer.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 18/10/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação do PL 2635/2020 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, com substitutivo da CPASF e, em 27/11/2024, aprovado o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 25/03/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 2635/2020, do substitutivo da Comissão de Trabalho e do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL 2635/2020 e do substitutivo da Comissão de Trabalho, na forma do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Em 28/05/2025 foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensados.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

### A. Da Admissibilidade e Competência da Comissão



A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da presente matéria encontra-se expressamente delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea “a”, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A análise a ser empreendida restringe-se, por mandamento regimental, aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, abstendo-se de qualquer juízo de mérito, matéria esta já devidamente exaurida pelas comissões temáticas que nos precederam.

Ressalta-se que o parecer desta CCJC sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria é de natureza terminativa, conforme o art. 54, I, do RICD, o que confere a esta análise um caráter decisivo para a regular tramitação da proposição.

## **B. Análise da Constitucionalidade**

A análise de constitucionalidade de uma proposição legislativa deve abranger tanto os seus aspectos formais, relativos ao processo de sua criação, quanto os materiais, referentes à compatibilidade de seu conteúdo com os princípios e regras da Carta Magna.

### **1. Constitucionalidade Formal**

No que tange aos requisitos formais, a proposição e seus substitutivos mostram-se integralmente conformes à Constituição Federal.

Primeiramente, quanto à competência legislativa, a matéria se insere na competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal) e, de forma mais específica, sobre as condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da CF).

Em segundo lugar, no que se refere à iniciativa legislativa, a proposição é de autoria parlamentar, em plena conformidade com o art. 61, *caput*, da Constituição. Embora se possa cogitar uma eventual usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'c', da CF), tal alegação não se sustenta diante da consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).



Deve-se distinguir com clareza as normas que dispõem sobre o regime jurídico de servidores — estas, sim, de iniciativa reservada — daquelas que estabelecem condições gerais para o exercício de uma profissão regulamentada. Estas últimas, por força do art. 22, XVI, da CF, são de competência privativa da União e podem ser veiculadas por lei de iniciativa parlamentar. Tais leis são consideradas "leis nacionais", de aplicação geral e obrigatória a todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e a todos os regimes de contratação, seja público ou privado.

O STF já se manifestou (ARE 869.896-AgR) no sentido de validar a constitucionalidade de leis federais de iniciativa parlamentar que fixam a jornada de trabalho de profissões regulamentadas, como fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, a servidores públicos municipais e estaduais. *In verbis*:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais 3. Agravo regimental a que se nega provimento**

Exemplificativamente, o PL nº 1.733/1991, de iniciativa parlamentar, resultou na edição da supracitada Lei nº 8.856/1994, que fixou a jornada dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em 30 horas semanais, e o PL nº 1.890/2007, também de iniciativa parlamentar, deu origem à Lei nº 12.317/2010, que reduziu para 30 horas a carga horária dos assistentes sociais. Em ambos os casos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade das normas: no RE 589.870/PI (Tema 762 da repercussão geral), assentou-se que: “*Cabe à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões. Assim, a Lei n. 8.856/1994 é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto no setor privado quanto no público*”; e, na



ADI 4468/DF, julgou-se constitucional a Lei nº 12.317/2010, confirmando a legitimidade da limitação de jornada por lei federal de iniciativa parlamentar.

Portanto, o PL nº 2.635/2020 não trata do regime jurídico dos servidores públicos em sua generalidade, mas sim de uma condição específica para o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional. A proposição não cria, extingue ou modifica cargos, nem altera a estrutura de carreiras ou o sistema remuneratório do funcionalismo, matérias que caracterizariam o núcleo da reserva de iniciativa. A fixação de uma jornada máxima de trabalho insere-se no escopo das "condições de exercício profissional", sendo, portanto, matéria passível de iniciativa parlamentar.

Finalmente, a espécie normativa utilizada, qual seja, o projeto de lei ordinária, é o veículo adequado para a matéria, que não se insere no rol de temas que exigem o quórum qualificado de lei complementar.

## 2. Constitucionalidade Material

Sob o prisma material, a proposição e seus substitutivos, com um pequeno ajuste que proporemos abaixo, não apenas se mostram compatíveis com a Constituição, mas atuam como instrumentos de concretização de seus preceitos fundamentais. A atividade legislativa não se resume a uma abstenção de violar a Carta Magna; ela compreende o dever de dar efetividade aos seus princípios e direitos.

A iniciativa alinha-se aos fundamentos da República Federativa do Brasil, notadamente a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF) e os valores sociais do trabalho (Art. 1º, IV, CF). A limitação da jornada de trabalho é uma medida histórica de proteção à saúde física e mental do trabalhador, a qual constitui um direito social fundamental previsto nos artigos 6º e 7º da Constituição. Ao estender essa proteção aos assistentes sociais do setor público, o projeto promove a isonomia e valoriza uma categoria profissional essencial para a implementação de políticas públicas e a defesa dos direitos de populações vulneráveis.

Ademais, as redações adotadas nos Substitutivos da CTRAB e da CPASF demonstram um cuidadoso respeito ao pacto federativo (art. 18, CF). Ao estipularem, em seu art. 3º, que caberia ao Poder Executivo de cada



ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) regulamentar a adequação da jornada de seus servidores, evidencia-se a preocupação em compatibilizar a necessidade de uma norma geral nacional com a autonomia administrativa dos entes subnacionais. Contudo, embora o objetivo da iniciativa tenha sido imprimir celeridade à implementação da nova lei, a fixação de prazo para a edição do regulamento mostra-se inconstitucional, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente nas ADIs nº 4.052/SP e nº 3.816/ES, por violar o princípio da separação de Poderes (art. 2º da CF) e a natureza vinculada da função regulamentar (art. 84, IV, da CF). Assim sendo, para resguardar a constitucionalidade dos substitutivos, serão apresentadas subemendas supressivas do supracitado prazo, preservando-se a obrigação do Executivo de adotar as providências necessárias para a fiel execução da lei.

### C. Análise da Juridicidade

A análise da juridicidade afere a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico infraconstitucional vigente, avaliando sua clareza, precisão e capacidade de se integrar harmonicamente ao sistema legal, sem gerar antinomias ou insegurança jurídica.

Sob essa ótica, a tramitação do PL nº 2.635/2020 revela um salutar processo de aprimoramento legislativo. O texto original, embora meritório, continha imprecisões que foram sucessivamente corrigidas pelos Substitutivos da CTRAB e da CPASF, resultando em um texto final mais robusto e juridicamente seguro.

O quadro comparativo abaixo ilustra essa evolução:

Dispositivo Normativo	Texto do PL 2.635/2020 (Original) <sup>1</sup>	Substitutivo da CTRAB <sup>1</sup>	Substitutivo da CPASF <sup>1</sup>
<b>Art. 5º-A, parágrafo único da Lei 8.662/93</b>	Aplica a "carga horária de 30 horas" aos "profissionais do Serviço de Assistência Social" vinculados à	Define a "jornada de trabalho (...) limitada a 30 (trinta) horas semanais" para "ocupantes de cargo, emprego e função de	Expande a aplicação a "todos os ocupantes de cargo, emprego ou função de Assistente Social, independentemente da esfera de atuação ou do



	administração pública.	Assistente Social".	regime jurídico".
<b>Tratamento da Lei nº 12.317/2010</b>	Não abordado.	Propõe a revogação expressa da lei, por considerá-la exaurida.	Suprime a revogação reafirmando a validade da lei para os contratos do setor privado e utilizando-a como fundamento.
<b>Anuidade Profissional (Art. 13 da Lei 8.662/93)</b>	Propõe redução de 50% em emergências de saúde pública.	Dispositivo suprimido por perda de objeto.	Dispositivo suprimido por perda de objeto.

Como se observa, a progressão dos textos evidencia um esforço deliberado para sanar ambiguidades e fortalecer a segurança jurídica. A redação final do Substitutivo da CPASF, ao utilizar a expressão "independentemente da esfera de atuação ou do regime jurídico", elimina qualquer dúvida sobre a aplicabilidade da norma a todos os assistentes sociais, sejam eles celetistas ou estatutários, da União, dos Estados ou dos Municípios, prevenindo litígios futuros.

Um ponto central na análise de juridicidade é o tratamento conferido à Lei nº 12.317, de 2010. A proposta da CTRAB de revogá-la, embora intencionasse consolidar a legislação, poderia gerar um vácuo interpretativo e questionamentos sobre direitos adquiridos dos profissionais da iniciativa privada. A solução adotada pela CPASF, de manter a referida lei em vigor e referenciá-la expressamente no art. 4º de seu Substitutivo, é juridicamente superior. Essa abordagem tem o mérito de deixar inequívoco que o direito à jornada de 30 horas para o setor privado é contínuo e inalterado desde 2010, e que a nova lei atua para estender e clarificar sua aplicação ao setor público, e não para refundar o direito. Tal técnica protege os trabalhadores de reinterpretações desfavoráveis e confere maior coesão e robustez ao arcabouço normativo da profissão.



Pelo exposto, a proposição em análise é dotada de juridicidade, pois, além de respeitar os princípios gerais do direito, possui os atributos de generalidade, abstração e coercitividade, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico.

#### **D. Análise da Técnica Legislativa**

A técnica legislativa, regida pela Lei Complementar nº 95, de 1998, exige que as leis sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. O processo legislativo do PL nº 2.635/2020 é exemplar no que tange ao aprimoramento da técnica redacional.

O Projeto Original 1 apresentava uma redação funcional, mas com imprecisões terminológicas, como o uso de "carga horária" em vez do termo técnico-jurídico "jornada de trabalho", e uma redação que, ao não ser explícita, deu margem à controvérsia que a própria lei busca sanar.

O Substitutivo da CTRAB representou um avanço significativo, corrigindo a terminologia, estruturando melhor os dispositivos e especificando o alcance da norma aos "ocupantes de cargo, emprego e função", o que denota maior precisão.

O Substitutivo da CPASF, por sua vez, finaliza esse aprimoramento. A ementa foi aperfeiçoada para descrever com mais exatidão o objeto da proposição. A redação de seus artigos, especialmente o que altera o art. 5º-A da Lei nº 8.662/93, é mais clara, abrangente e tecnicamente rigorosa. O texto final do Substitutivo da CPASF, portanto, atende plenamente aos requisitos e ditames da Lei Complementar nº 95/1998.



## E. Conclusão do Voto

Por todo o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica Legislativa do Projeto de Lei nº 2.635, de 2020 e do Substitutivo da Adotado pela Comissão de Trabalho (CTRAB), com Subemenda, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), com Subemenda.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**




**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2020.**

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, para instituir o dia 15 de maio como o Dia Nacional do Assistente Social e tratar sobre a aplicação da jornada de trabalho do profissional Assistente Social.

**SUBEMENDA Nº**

Suprima-se a expressão “, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias,” do Art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2020.

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, para instituir o dia 15 de maio como o Dia Nacional do Assistente Social e tratar sobre a aplicação da jornada de trabalho do profissional Assistente Social.

#### SUBEMENDA Nº

Suprima-se a expressão “, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias,” do Art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2020**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.635/2020 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com subemenda, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alex Manente, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Coronel Ulysses, Daiana Santos, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Adilson Barroso, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bacelar, Chris Tonietto, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Maurício Carvalho, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Sargento Portugal e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 15/04/2026 11:12:07.283 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 2635/2020

DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, para instituir o dia 15 de maio como o Dia Nacional do Assistente Social e tratar sobre a aplicação da jornada de trabalho do profissional Assistente Social.

Suprima-se a expressão “, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias,” do Art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CPASF  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, para instituir o dia 15 de maio como o Dia Nacional do Assistente Social e tratar sobre a aplicação da jornada de trabalho do profissional Assistente Social.

Suprima-se a expressão “, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias,” do Art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

